



LEI MUNICIPAL Nº 1.802/2002.

SÚMULA: Institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Clevelândia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

Artigo 1º - A identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Clevelândia, regula-se pelas disposições desta Lei.

Artigo 2º - A forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos será por nomenclatura ou denominação.

Parágrafo Único – Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

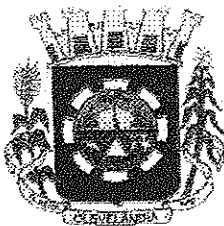
CAPÍTULO II
DA NOMEMCLATURA OU DENOMINAÇÃO

Artigo 3º - A Nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, obedecerá as seguintes regras:

- I – não devem ser extensas;
- II – não devem ser repetidas;

Publicado em: 16/10/02
Jornal: Diário do Povo - P. Paraná





III – não devem constar nome de pessoa viva;

IV- não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 dias:

V – referindo-se a fato histórico, este deverá Ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos:

VI – devem guardar, as tradições locais e lembrar figuras, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou regional;

VII – não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal:

VIII- não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística:

IX – não será permitida mais de uma denominação oficial para os mesmos, próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 4º - A proposta de denominação de próprios, vias e logradouros públicos de iniciativa do Vereador, será objeto de Projeto de Lei.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei não poderá Ter por objetivo mais de uma denominação.

Parágrafo 2º - O Projeto de Lei deverá atender as exigências dos artigos 3º e 5º desta Lei.

Artigo 5º - O Projeto de Lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa, deverá obrigatoriamente ser inscrito com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I – biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica , ou outras formas da atividade humana;

II – datas de nascimento e falecimento do homenageado, comprovadas, uma e outra, com certidão dos registros competentes, dispensada estas nos seguintes casos:



AD



- a) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local.
- b) Quando se tratar de personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional.

Parágrafo Único - Do corpo da proposição de que se trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido ou o cognome, desde que não seja considerados pejorativos, e se for o caso do título principal, deverá constar das placas de nomenclatura.

Artigo 6º - Terão preferência sobre os demais, para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se refiram a espécimes de fauna, avifauna e flora habitatis, pela ordem:

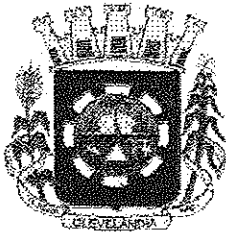
- I – local;
- II – regional;
- III – nacional;
- IV – internacional.

Artigo 7º - Não se denominará próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Artigo 8º - Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada.

Artigo 9º - Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão “ ex ”, salvo quando se tratar de próprios, vias e logradouros públicos, ainda não emplacado pela Prefeitura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA - PR

Praça Getúlio Vargas, 71 - Fone/Fax (046) 252-1122

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 – As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Artigo 11 – Serão denominados por Lei de iniciativa do Executivo os projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura.

Artigo 12 – A Câmara Municipal manterá livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos próprios, vias e logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários.

Artigo 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE OUTUBRO DE 2002.

VANDERLEI VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL

